



LEI Nº 713, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

***“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS
PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO, DE
ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

JOARES TREVISOL, Prefeito Municipal de Ibiã – Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e fixa normas de inspeção sanitária, no município de Ibiã, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal.

Art. 2º. A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Município através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º. Caberá ao SIM, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.





§ 2º. O Município poderá transferir ao Consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI de municípios e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I - Carnes e derivados;

II - Leite e derivados;

III - Produtos das abelhas e derivados;

IV - Ovos e derivados;

V - Pescado e derivados; e

VI - De produtos não comestíveis.

Art. 5º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II - que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para comercialização.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção do Município poderá ser executado de forma permanente ou periódica:





I - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 1º. A inspeção sanitária é um serviço oficial, de fiscalização que deverá ser executado por médico veterinário, servidor público concursado, lotado na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e habilitado para a área, visando a promoção da saúde pública e a defesa do consumidor através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º. O Executivo municipal poderá designar Servidor Médico Veterinário, lotado em outra Secretaria, para suprir necessidades emergenciais, pelo risco à saúde pública, por período determinado.

Art. 7º. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento deverá requerer o registro do Serviço e apresentar a documentação exigida.

Parágrafo único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM, todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 8º. As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal, obedecerão a preceitos mínimos de construção,





equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais, Estadual e do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário.

Art. 9º. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações pertinentes em vigor, federal, estadual e/ou municipal.

Art. 10. Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção, pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário, em consonância com a legislação específica vigente.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do Sistema unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º. O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 11. Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CIPOA constituído pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário, poderá ser instância de discussão, julgamento, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12. Os recursos financeiros necessários ao disposto nesta Lei serão supridos pelo orçamento da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município e/ou conforme contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário, da cobrança de tarifas pelos serviços





prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 13. Institui as tarifas a serem cobradas pelos serviços de inspeção do Município, que passam a vigorar conforme o anexo único que integra esta lei.

Art. 14. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de publicações de Instruções Normativas, Instruções de Trabalho ou Resoluções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário ou do Município depois de debatido no Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CIPOA.

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, para as respectivas sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Art. 16. Serão considerados responsáveis por infrações conforme Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas de fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção do Município ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 17. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção do município de Ibiã,





deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º. Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º. A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º. O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 18. As penalidades a serem aplicadas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração referente aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tem como valor mínimo 1 (uma) Unidade Fiscal do Município e máximo 20 (vinte) UFM, excetuando-se as gradações atenuantes e/ou agravantes;





III - apreensão ou condenação das matérias- primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico sanitária adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º. Se a interdição não for levantada nos termos do § 1º, decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 20. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 19, caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor da Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;





IV - simular a legalidade de matéria-prima, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou

XI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 21. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art.19, são consideradas:

I - infração leve, de 01 (uma) UFM a 3 (três) UFM;

II - infração moderada, de 03 (três) a 5 (cinco) UFM;

III - infração grave, de 05 (cinco) UFM A 10 (dez) UFM;





IV - infração gravíssima, de 10 (dez) UFM a 20 (vinte) UFM.

§ 1º. As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º. Aos que cometerem outras infrações previstas no Decreto e/ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre 5% (cinco) e 100% (cem) por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em Decreto.

Art. 22. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 23. As multas previstas no art. 21 poderão ser agravadas até o grau máximo (até 10 vezes o valor da multa anteriormente aplicada) nos casos de: artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei ou, os casos em que o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 1º. As multas a que se refere esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º. O documento de fiscalização com infração deve ser lavrado pelo médico veterinário responsável pelo SIM.





Art. 24. As penalidades serão impostas pelo SIM, cabendo recurso à Instância Reguladora, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 25. As tarifas do SIM constam do anexo único que integra esta lei.

Art. 26. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n.º 167, de 21 de maio de 2001.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE IBIAM - SC, 11 DE JUNHO DE 2024.

JOARES TREVISOL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação e Registro: *Publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM no dia ____/____/____, Edição n.º. _____ conforme art. 20 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n.º 490/2012 e Decreto Municipal n.º 2321/2012.*

ALCINDO PEROSA
Secretário da Adm. e da Fazenda





ANEXO ÚNICO

Tarifas dos Serviço de Inspeção Municipal

Registro de Estabelecimentos e Produtos

Descrição	Unidade	Valor
Registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM	UFM	0,50
Alteração de Projeto Aprovado	UFM	0,25
Suspensão das atividades por período determinado	UFM	0,25
Registro de Produtos	UFM	0,25
Alteração de razão social	UFM	0,25

